



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 8031, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

**CONCEDE ISENÇÃO DE ICMS NA
SAÍDA DE VEÍCULOS DESTINADOS
A MOTORISTAS PROFISSIONAIS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto nos Convênios ICMS 35/97 e 66/97,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam isentas do ICMS, as saídas, até 30/05/98, do estabelecimento de concessionária, de automóveis de passageiros com motor até 127 CV de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, observado o disposto em resolução específica do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício previsto neste artigo, somente poderá ser utilizada uma única vez.

§ 2º. A isenção não se aplica aos acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

§ 3º. Caso o automóvel tenha se sujeitado ao pagamento do imposto pelo regime de substituição tributária de que trata o Convênio ICMS 107/89, de 24 de outubro de 1989, a isenção será consubstanciada mediante o lançamento do valor do imposto retido, indicando na nota fiscal emitida pelo substituto tributário, na coluna "Imposto Creditado", sob o título "Operações com Crédito do Imposto", do Livro de Registro de Entradas, na linha correspondente ao registro da respectiva nota fiscal.

Publicado no Diário Oficial
no 3861 de dia 15/10/97



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governador

LEI Nº 1.111, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SAÍDA DE VEÍCULO DE RONDÔNIA
A MOTORISTA E O PROPRIETÁRIO
DE OUTROS VEÍCULOS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 22, inciso I, da Constituição
Federal, e considerando a necessidade de regulamentar a saída de veículos

DECRETA:

Art. 1º - Fica isento do I.M.S. (Imposto de Renda) o veículo em
estacionamento no estabelecimento de atendimento ao consumidor, com
até 10% de potência fiscal (SAE), desde que destinado a atender
as necessidades de atendimento e atendimento ao consumidor de
de Ronda, conforme a legislação em vigor.

Art. 2º - Os proprietários de casos excepcionais que não
possam cumprir o veículo a pedido previsto no artigo 1º, inciso I,
de Ronda, deverão apresentar uma única vez

Art. 3º - A aplicação não se aplica aos veículos em
de Ronda, portanto original do veículo em Ronda.

Art. 4º - Caso o automóvel não se apresente em
regime de substituição tributária de que trata o artigo 1º, inciso I,
de Ronda, de acordo com a legislação em vigor, o proprietário do
veículo deverá apresentar ao órgão competente, para fins de
atendimento ao consumidor, no veículo, Imposto de Renda, em
conformidade com o artigo 1º, inciso I, de Ronda, de acordo com a
legislação em vigor, no regime de substituição tributária de que trata

[Handwritten signature and notes]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

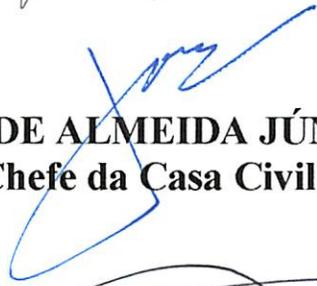
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de outubro de 1997, 109º da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil



ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda